



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-05.2014.815.2003

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : José Jacques de Araújo Pereira
ADVOGADO : Valter de Melo
APELADO : Oi Móvel S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

À luz da jurisprudência do STJ, “*constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade.*”¹

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por José Jacques de Araújo Pereira, buscando a reforma da sentença (fls. 42/42v) do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que, nos autos da Indenização por Danos Morais, ajuizada pelo apelante em face da Oi Móvel S/A, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I, parágrafo único, do CPC de 1973, por inépcia da exordial.

O autor fundamentou o seu pleito indenizatório na alegação de falha na prestação dos serviços oferecidos pela promovida, sob o argumento de que ficou, por longos lapsos temporais, com seus serviços de telefonia interrompidos, deixando de enviar e receber mensagens de texto ou multimídia e de usar a internet 3G.

¹ STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

Na sentença vergastada, a magistrada *a quo* aduziu que “vendo, sem qualquer dificuldade, que o número informado [3236-6806] se trata de linha fixa e que essa não disponibiliza o uso dos serviços informados pelo requerente, determinou-se que ele emendasse a inicial esclarecendo essa situação, dizendo se de fato o número de linha era esse e se realmente se tratava de um telefone fixo” (fl. 42).

Prosseguiu relatando a sentenciante que, “embora tenha se manifestado no processo, o autor não atendeu a determinação de emenda, limitando-se a pedir a inversão do ônus da prova” (fl. 42).

Asseverou, assim, a julgadora que “da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, já que uma linha [fixa] não possibilitaria ao autor ter acesso aos serviços informados” (fl. 42) e, por essa razão, seria o caso de indeferimento da inicial.

Nas razões do presente apelo (fls. 47/48), o autor/apelante alega que “se tratando de telefone pré-pago, não tem o cadastro, este é controlado pela ré, [e] quando requer o instituto da inversão do ônus prova e a exibição deste documento por parte do réu e o réu contesta o pedido autoral, sem juntar tais documentos, evidente fica a resistência que da condão ao contencioso e leva a certeza de que o fato notório, que motiva a presente ação, dá condições a procedência do pedido” (fl. 48).

Não houve intimação para contrarrazões, em razão de a sentença haver sido proferida antes da citação.

Às fls. 61/64, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, consigno, de plano, que deve ser negado conhecimento ao presente recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, o qual exige do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão recorrida.

Conforme relatado acima, a magistrada sentenciante extinguiu o presente feito, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, sob o fundamento de que “*da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão*”.

Argumentou, para tanto, a julgadora que o número de telefone (3236-6806) demonstra se tratar de uma linha de telefonia **fixo**, o que não disponibilizaria ao autor o acesso aos serviços (*envio e recebimento de mensagens de texto ou multimídia e uso a internet 3G*), cuja suposta interrupção embasa o pleito indenizatório formulado na exordial.

Para que impugnasse tais fundamentos, o autor/apelante teira que afirmar que a sua linha (3236-6806) era de telefonia móvel e que, portanto, teria acesso aos mencionados serviços (*envio e recebimento de mensagens de texto ou multimídia e uso a internet 3G*), cuja interrupção teria lhe gerado danos morais.

Porém, em momento algum, o apelante afirma que sua linha era móvel, limitando-se, apenas, a aduzir que o deferimento da inversão do ônus da prova pleiteada nos autos, faria com que a promovida apresentasse documentos a comprovarem que seu plano é **pré-pago**.

Ora, tal alegação de que seu plano é pré-pago não serve para impugnar os fundamentos do *decisum*, pois a discussão não é se o plano é **pós** ou **pré-pago**, mas, sim, se a linha telefônica apresentada pelo autor é de telefonia **fixa** ou **móvel**. Como o apelante não impugnou a afirmação de que a sua linha é de telefonia fixa, deixou de cumprir com o princípio da dialeticidade, já que, **nem mesmo** eventual deferimento da inversão do ônus da prova, para fins de demonstração de que o plano é **pré-pago** (tese arguida no apelo), serviria para infirmar os fundamentos da sentença.

Em sendo assim, descumprida a exigência de impugnação específica aos fundamentos do *decisum*, é imperativa a negativa de conhecimento do recurso.

Sobre o ônus de impugnação aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal

decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.
2. Agravo regimental não provido.²

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não abrandava o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado.

2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra.

3. Agravo regimental não provido.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo, por violação ao princípio da dialeticidade.

P.I.

João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07

² STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.